



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

À  
ALGAR TELECOM S.A.  
Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil  
Uberlândia/MG

Prezados Senhores:

**REF.: DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº 013/2022**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET POR MEIO DE LINK VIA FIBRA ÓPTICA COM TAXA DE TRANSMISSÃO MÍNIMA DE 300 MBPS DE ACORDO COM AS NORMAS DA ANATEL, SUPORTE TÉCNICO 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, COM O MÍNIMO DE 1 IP EXTERNO FIXO (PÚBLICO E VÁLIDO) E APPLIANCE DE SEGURANÇA DE REDE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa **ALGAR TELECOM S.A.**, protocolizada em 08/09/2022 sob nº 3951/2022.

Primeiramente, tem-se que a presente impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizada dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento e a abertura dos envelopes, qual seja, 13/setembro/2022, razão pela qual merece ser conhecida.

Em resumo, a impugnante pleiteia a retificação ou anulação do edital, sob o argumento de que o edital é restritivo ao permitir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e que o prazo para a instalação inicial é exíguo.

Em que pesem as alegações, a presente impugnação não merece prosperar em sua totalidade, conforme passa-se a expor.

No que tange a restrição às microempresas e empresas de pequeno porte, não há o que se falar: tal restrição está perfeitamente nos conformes legais da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o valor do objeto a ser licitado é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao prazo para instalação inicial, a alegação da impugnante não procede, visto que o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos serviços em questão foi



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

dado no Pregão Presencial nº 007/2018 (Item 4. Prazo de Entrega, pág. 23, do Edital do pregão ora mencionado) e a empresa vencedora deste certame não teve dificuldades em realiza-los.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, **NEGO PARCIALMENTE PROVIMENTO** à impugnação de edital apresentada, uma vez que o edital está nos conformes da Lei Complementar nº 123/06. No entanto, a fim de evitar futuros imprevistos e possível frustração do processo, entendo ser prudente a alteração do referido prazo para 45 (quarenta e cinco) dias.

Paulínia, 12 de setembro de 2022.

**Reginaldo Ap. Naves**  
**Pregoeiro**